



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr Leonardo Picciani e outros)**

Altera os arts. 29, X; 86, *caput*, §1º, inciso I; 96, III; 102, I, alíneas c, d, i; 105, I, alíneas a, c; 108, I, alínea a e 125, §1º e revoga a alínea b do inciso I do art. 102, o §3º do art. 86 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nas hipóteses de crimes comuns.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 29, inciso X; 86, *caput*, §1º, inciso I; 96, III; 102, I, alíneas c, d, i; 105, I, alíneas a, c; 108, I, alínea a e 125, §1º, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29.....**

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça nas hipóteses de crimes de responsabilidade.” (NR)

.....;

**“Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (NR)

§ 1º.....

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime”. (NR)

.....

**“Art. 96.....**

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, sendo esta competência vedada nos crimes comuns.” (NR)

.....

**“Art. 102.....**

I - .....

c) nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; **(NR)**

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; **(NR)**

.....  
i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal;” **(NR)**

.....  
“**Art. 105.** .....

I - .....

a) nos crimes de responsabilidade os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; **(NR)**

.....  
c) os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; **(NR)**”

.....  
“**Art. 108.** .....

I - .....

a) nos crimes de responsabilidade os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, sendo esta competência vedada nos crimes comuns; **(NR)**” .....

.....  
“**Art. 125.**.....

.....  
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, vedada a fixação de normas que estabeleçam foro por prerrogativa de função nas hipóteses de crimes comuns. **(NR)**”

.....  
**Art. 2º** As ações penais instauradas e recebidas pelo respectivo juízo até a data de promulgação desta Emenda não terão sua competência originária modificada, com fundamento no art. 1º desta Emenda.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** São revogados o §3º do art. 86 e a alínea “b” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A**

“Todos são iguais perante a lei”.

Eis aí princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Como corolário, a lei deve tratar de modo igual os iguais e, neste mesmo diapasão, tratar diferentemente os desiguais. Tal tratamento diferenciado não significa, contudo, deferir privilégios a quem quer que seja, seja de que natureza for.

Neste cenário, a fixação de competência por prerrogativa de função só pode se ver justificada quando suas raízes estejam lançadas no princípio democrático da isonomia, acima destacado. Não se cuida, portanto, de fixar um juízo natural tendo por perspectiva o interesse do eventual réu. Bem diversamente, o foco está no interesse coletivo, espelhado na eficiência da prestação jurisdicional e no aspecto pedagógico-preventivo que deve decorrer do excepcional tratamento diferenciado. A premissa, nestes casos, é a efetividade da resposta que precisa ser dada ao correspondente dano institucional causado ao bem público (erário, moralidade, ética administrativa etc.), ao mesmo tempo em que se busca proteger as instituições públicas.

Logo, a razoabilidade da diferenciação no estabelecimento do foro decorre de uma investigação da natureza da causa que ensejou a conduta infracional do agente: se ela decorre da função pública por ele desempenhada, justifica-se eventual tratamento diferenciado. Do contrário, não havendo relação entre o comportamento do agente e o cargo que ele ocupa, não se justifica.

Tenhamos como exemplo óbvio as regras que estabelecem foro diferenciado no caso de crime comum cometido por autoridade. Qual seria o interesse público tutelado por tal “prerrogativa” de foro? A resposta desenganadamente é: nenhum! Salta aos olhos que existe aí, sim, um injustificável “privilégio” de foro.

